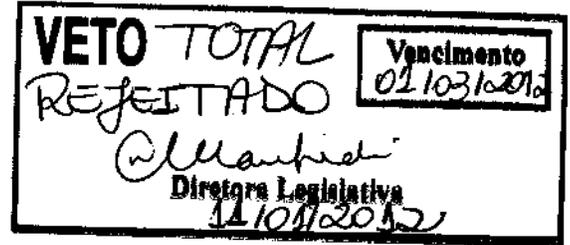




Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.822, de 05/03/2012



Processo nº: 56.663

## PROJETO DE LEI Nº 10.262

Autor: PAULO SÉRGIO MARTINS

Ementa: Regula comércio, armazenamento, transporte e rotulagem de produtos químicos destinados à higienização e limpeza.

Arquive-se.

@Mantida  
Diretor



**PROJETO DE LEI Nº. 10.262**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Mantovani Diretora 29/04/09	Para emitir parecer: Juana M Diretor 30/04/09	CJR COSHIBES Parecer nº 125	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			<b>QUORUM: MS</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Mantovani Diretora Legislativa 07/05/2009	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Val Presidente 07/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 12/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 206

À <u>COSHIBES.</u> @Mantovani Diretora Legislativa 12/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 12/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 12/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 218

À <u>CJR</u> (VETO TOTAL) @Mantovani Diretora Legislativa 07/02/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 07/02/12	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 07/02/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 132

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/>  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

<p>Ofício PL 4/2012 - VETO TOTAL À Consultoria Jurídica. (Fls. 16/19)</p> <p>@Mantovani P. 1558 Diretora Legislativa 12/05/2012</p>
---

PUBLICAÇÃO  
08/05/2009

Assinatura



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

Ass. 03  
Proc. 56.663

PP 1.372/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 29/ABR/09 09:20 056663

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CTR e COSHSES
Presidente 05/05/2009

APROVADO
Presidente 20/11/2011

**PROJETO DE LEI Nº. 10.262**  
(Paulo Sergio Martins)

Regula comércio, armazenamento, transporte e rotulagem de produtos químicos destinados à higienização e limpeza.

Art. 1º. A comercialização, o armazenamento, o transporte e a rotulagem de produtos químicos destinados à higienização e limpeza – denominados saneantes domissanitários – obedecerão ao disposto na legislação expedida pelos órgãos competentes federais e estaduais.

Art. 2º. Os produtos de que trata o art. 1º desta lei terão, na forma prevista na legislação que regula a matéria, rótulo legível na embalagem ao consumidor, contendo, além de instruções sobre o modo de usar o produto:

- I – o número do registro no Ministério da Saúde;
- II – o nome químico ou técnico e o respectivo teor do princípio ativo em percentual, peso por peso;
- III – a razão social, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ e o endereço do fabricante;
- IV – a composição qualitativa; e
- V – frases obrigatórias de advertência, como “*manter fora do alcance das crianças e dos animais domésticos*” e “*antes de usar, leia as instruções do rótulo*”.

Art. 3º. É vedado, para a embalagem dos produtos de que trata esta lei, o reaproveitamento e a utilização dos vasilhames usados para acondicionar alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos químicos, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.



(PL n.º. 10.262 - fls. 2)

Art. 4º. A Municipalidade, por meio de seus órgãos competentes, procederá à fiscalização e ao controle do atendimento dos requisitos e exigências constantes nesta lei.

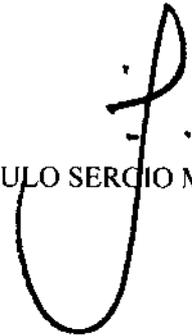
Art. 5º. A constatação da prática do exercício da atividade de comércio, armazenamento e transporte dos produtos químicos referidos no art. 1º, em desacordo com o estabelecido nesta lei, sujeitará o infrator à apreensão dos produtos que constituírem a infração, combinada com a cominação de multa de 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Município-UFMs, que dobrará a cada reincidência.

§ 1º. Os produtos químicos apreendidos e não-reclamados em 15 (quinze) dias serão destruídos.

§ 2º. Ao infrator punido na forma do "caput" deste artigo será garantido o direito à ampla defesa, na forma estatuída em lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29.04.2009

  
PAULO SERCIO MARTINS



(PL nº. 10.262 - fls. 3)

Justificativa

O presente projeto reproduz a legislação federal sobre o tema e reforça, no âmbito Municipal, a necessidade do correto armazenamento e mercantilização de produtos químicos – saneantes domissanitários – destinados à higienização e limpeza.

Na certeza de contar com o apoio dos demais Edis, apresentamos o presente projeto de lei.

  
PAULO SÉRGIO MARTINS



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 125**

**PROJETO LEI Nº. 10.262**

**PROCESSO Nº. 56.663**

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei regula comércio, armazenamento, transporte e rotulagem de produtos químicos destinados à higienização e limpeza.

A propositura encontra a sua justificativa às fls.05.

É o relatório.

**PARECER**

O projeto em estudo tem como objetivo regulamentar comércio, armazenamento, transporte e rotulagem de produtos químicos destinados à higienização e limpeza.

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º "caput") e quanto à iniciativa (art.13, I, c/c art.45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

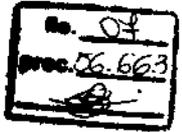
No mesmo sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, determina que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria é de natureza legislativa, sendo que no caso concreto em tela, busca-se regulamentar comércio, armazenamento, transporte e rotulagem de produtos químicos destinados a higienização e limpeza. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



**QUORUM:** maioria simples (art 44, "caput", L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de abril de 2009.

**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

**Carolina Ruocço**  
Estagiária



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 56.663**

**PROJETO DE LEI Nº 10.262**, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que regula comércio, armazenamento, transporte e rotulagem de produtos químicos destinados à higienização e limpeza.

**PARECER Nº 206**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que regula comércio, armazenamento, transporte e rotulagem de produtos químicos destinados à higienização e limpeza. Considerando-se o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 05/07, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, "caput", e art. 13, I, e art. 45, da Lei Orgânica Municipal).

Desta forma, subscrevemos os argumentos do autor de fls. 05, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

**APROVADO**  
12/05/09

Sala das comissões, 12.05.2009.

**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente

**FERNANDO MANOEL BARDI**  
DRFC

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
Relator

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

**ANA TONELLI**



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 56.663

PROJETO DE LEI Nº 10.262, do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que regula comércio, armazenamento, transporte e rotulagem de produtos químicos destinados à higienização e limpeza.

**PARECER Nº 218**

Através da propositura em evidência, de iniciativa do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, objetiva-se regular comércio, armazenamento, transporte e rotulagem de produtos químicos destinados à higienização e limpeza e, para tanto, apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A saúde, higiene e o bem-estar social constituem quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e a medida objetivada, a nosso ver, se faz extremamente necessária, e estamos convencidos de que a mesma é louvável e sensata, eis que busca um maior controle desses produtos visando garantir a saúde e segurança de seus usuários.

Isto posto, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, razão pela qual acolhemos a nobre iniciativa e votamos favorável ao seu teor.

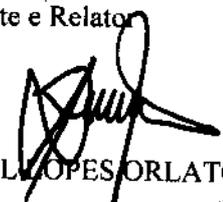
É o parecer.

APROVADO  
12/05/09

Sala das Comissões, 12.05.2009.

  
ANA TONELLI

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
Presidente e Relator

  
DURVAL LOPES ORLATO

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
ms.

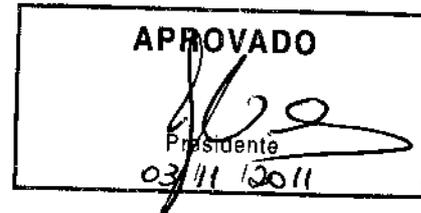
  
SÍLVIO ERMAMI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00772

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 29/11/2011, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.262/2009, do Vereador Paulo Sergio Martins, que regula comércio, armazenamento, transporte e rotulagem de produtos químicos destinados à higienização e limpeza.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 29/11/2011, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.262/2009, de minha autoria, que regula comércio, armazenamento, transporte e rotulagem de produtos químicos destinados à higienização e limpeza, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 03/11/2011

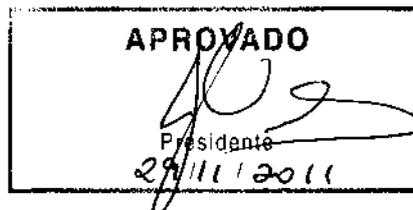
  
PAULO SERGIO MARTINS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00798

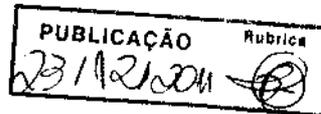
ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 13/12/2011, do Projeto de Lei n.º 10.262/2009, do Vereador Paulo Sergio Martins, que regula comércio, armazenamento, transporte e rotulagem de produtos químicos destinados à higienização e limpeza.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 13/12/2011, do Projeto de Lei n.º 10.262/2009, de minha autoria, que regula comércio, armazenamento, transporte e rotulagem de produtos químicos destinados à higienização e limpeza, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 29/11/2011

  
PAULO SERGIO MARTINS



Proc. 56.663

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.262**

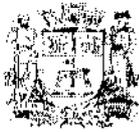
Regula comércio, armazenamento, transporte e rotulagem de produtos químicos destinados à higienização e limpeza.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de dezembro de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A comercialização, o armazenamento, o transporte e a rotulagem de produtos químicos destinados à higienização e limpeza – denominados saneantes domissanitários – obedecerão ao disposto na legislação expedida pelos órgãos competentes federais e estaduais.

Art. 2º. Os produtos de que trata o art. 1º desta lei terão, na forma prevista na legislação que regula a matéria, rótulo legível na embalagem ao consumidor, contendo, além de instruções sobre o modo de usar o produto:

- I – o número do registro no Ministério da Saúde;
- II – o nome químico ou técnico e o respectivo teor do princípio ativo em percentual, peso por peso;
- III – a razão social, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ e o endereço do fabricante;
- IV – a composição qualitativa; e
- V – frases obrigatórias de advertência, como “*manter fora do alcance das crianças e dos animais domésticos*” e “*antes de usar, leia as instruções do rótulo*”.



(Autógrafo ao PL 10.262 – fls. 2)

Art. 3º. É vedado, para a embalagem dos produtos de que trata esta lei, o reaproveitamento e a utilização dos vasilhames usados para acondicionar alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos químicos, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

Art. 4º. A Municipalidade, por meio de seus órgãos competentes, procederá à fiscalização e ao controle do atendimento dos requisitos e exigências constantes nesta lei.

Art. 5º. A constatação da prática do exercício da atividade de comércio, armazenamento e transporte dos produtos químicos referidos no art. 1º., em desacordo com o estabelecido nesta lei, sujeitará o infrator à apreensão dos produtos que constituírem a infração, combinada com a cominação de multa de 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Município-UFMs, que dobrará a cada reincidência.

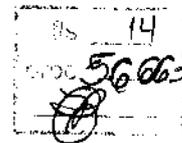
§ 1º. Os produtos químicos apreendidos e não-reclamados em 15 (quinze) dias serão destruídos.

§ 2º. Ao infrator punido na forma do “caput” deste artigo será garantido o direito à ampla defesa, na forma estatuída em lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de dois mil e onze (21/12/2011).

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLI VEIRA - “Julião”  
Presidente



Of. PR/DL 1.013/2011  
proc. 56.663

Em 21 de dezembro de 2011.

Exm.º Sr.

**MIGUEL HADDAD**

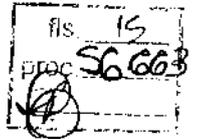
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>.  
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.262**, aprovado na  
Sessão Extraordinária ocorrida no último dia 20.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.262

PROCESSO Nº. 56.663

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.013/2011

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22 / 12 / 2011

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Antônio

RECEBEDOR: Renata

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12 / 01 / 12

Altrampodi

**Diretora Legislativa**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO  
10/02/2012

fls. 16  
proc. 31.582-5/2011

Ofício GP.L nº 04/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 11/JAN/2012 10:47 00063991

Processo nº 31.582-5/2011

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CPL

Jundiaí, 09 de janeiro de 2012.

Presidente  
07/01/2012  
Excelentíssimo Senhor Presidente,

REJEITADO  
Presidente  
28/02/2012

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.262, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Extraordinária realizada em 21 de dezembro de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de estabelecer medidas para a proteção e defesa ao consumidor no âmbito local, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (**Curso de Direito Constitucional**. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 164).

Ocorre que a Constituição Federal não outorgou competência ao Município para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que a iniciativa está maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal e dos artigos 6º, inciso XXIII, e 13, inciso I, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem estar de sua população.

Não obstante, observamos que a propositura em exame



inova na ordem jurídica, excedendo até mesmo os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal.

O Legislativo Municipal não pode regulamentar nos termos do referido projeto a forma de embalagem e rotulagem de produtos químicos destinados à higienização e limpeza. As obrigações estabelecidas no referido projeto tratam normas gerais, e não meramente suplementares.

Não cabe ao Município legislar sobre normas gerais relativas à produção e consumo.

Nesse sentido, é que dispõe a Constituição Federal. Cabe à União legislar sobre produção e consumo, danos ao meio ambiente e ao consumidor, e proteção e defesa da saúde, conforme artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal.

Os limites às atividades de produção e consumo de que trata o artigo 24, V, da Constituição Federal somente podem ser estabelecidos pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal, que possuem competência concorrente para legislar sobre tais matérias.

Nesse sentido, os artigos 1º, 2º e 3º da propositura não deveriam estabelecer obrigações gerais aos fornecedores de produtos de higiene e limpeza, até porque isso significaria regulamentar diretamente a atividade de produção, função que somente pode ser exercida pela União.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de



adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Quando o legislador municipal edita ato normativo de competência federal, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado no artigo 1º e 18 da Constituição Federal.

No que tange ao artigo 4º da propositura, este está também eivado de ilegalidade por estabelecer atribuições à Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas. Para a efetiva fiscalização das obrigações ora criadas será necessária estrutura adequada, o que demandará dimensionamento de despesas, não realizada no presente momento.

A criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, a previsão do artigo 5º do projeto em exame é também ilegal. A utilização de Unidade Fiscal Municipal-UFM como critério de atualização monetária é de uso exclusivo para cálculos e procedimentos internos, conforme se extrai do artigo 6º, § 4º, do Código Tributário Municipal, vejamos:

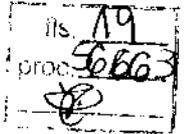
Art. 6º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.

[...]

§ 4º - Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 96,34 (noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), que será atualizada, anualmente, na forma previna no “caput” deste artigo, **destinada exclusivamente**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



**para cálculos e procedimentos internos,**  
inclusive atualização de créditos inscritos em  
dívida ativa, ajuizados ou não.” (negrito nosso)

Logo, existe conflito entre a disposição do Projeto de Lei em apreço e da Lei complementar 460/2008, conforme pode ser observado dos supramencionados dispositivos legais.

Ademais, observa-se que a imposição de uma multa no patamar fixo de 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência, não possui razoabilidade, pois poderá ser infimamente insuficiente para um grande fornecedor ou demasiada para um pequeno fornecedor.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
N e s t a

cs.2

Mod. 7



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.558

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.262

PROCESSO Nº 56.663

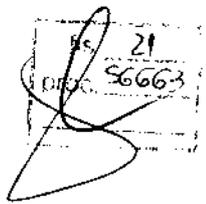
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que regula comércio, armazenamento, transporte e rotulagem de produtos químicos destinados à higienização e limpeza, conforme as motivações de fls. 16/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos, vênha para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos dos Tribunais Superiores, no sentido de que, a competência para regulamentar o tema (produção e consumo) é concorrente entre a União e Estados, a teor do artigo 24, inciso V, da CF. Nesse sentido: STF – ADI 3645 – PR – TP – Rel. Min. Ellen Gracie – DJU 01.09.2006. Portanto, não cabe ao Município legislar sobre o tema; STF – ADI-MC 3731 – PI – TP – Rel. Min. Cezar Peluso – J. 29.08.2007; STF – ADI 2396 – MS – TP – Rel. Min. Ellen Gracie – DJU 01.08.2003 – p. 00100; STF – ADI 2334 – DF – TP – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJU 30.05.2003 – p. 00029; STJ – AgRg-AI 1.143.466 – (2009/0002744-8) – 2ª T – Rel. Min. Herman Benjamin – DJe 08.09.2009 – p. 279.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2012.

Luma Ariane Carneiro  
Estagiária

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 56.663**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 10.262, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que regula comércio, armazenamento, transporte e rotulagem de produtos químicos destinados à higienização e limpeza.

**PARECER Nº 1.732**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 04/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.262, do Vereador Paulo Sergio Martins, que regula comércio, armazenamento, transporte e rotulagem de produtos químicos destinados à higienização e limpeza, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de ffs. 16/19.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que o Município não tem competência para legislar sobre o assunto, que pertence à União, além de estabelecer atribuições à Administração Pública sem demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas, invadindo, pois seara da competência privativa do Executivo local.

Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deve merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

**APROVADO**

07/10/12

Sala das Comissões, 07.02.2012.

FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

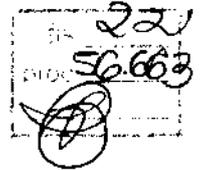
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA" ASTRICORDES

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

rsv



Of. PR/DL 64/2012  
Proc. 56.663

Em 28 de fevereiro de 2012.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

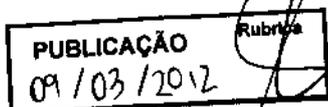
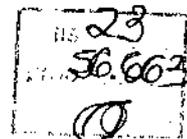
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º. 10.262** (objeto de seu Of. GP.L. n.º. 04/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Ass.		Recebi.
Nome:	Felipe	
Identidade:		
Em 29/02/12		



Proc. 56.663

LEI Nº. 7.822, DE 05 DE MARÇO DE 2012

Regula comércio, armazenamento, transporte e rotulagem de produtos químicos destinados à higienização e limpeza.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de fevereiro de 2012, promulga a seguinte Lei:

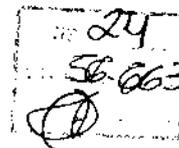
Art. 1º. A comercialização, o armazenamento, o transporte e a rotulagem de produtos químicos destinados à higienização e limpeza - denominados saneantes domissanitários - obedecerão ao disposto na legislação expedida pelos órgãos competentes federais e estaduais.

Art. 2º. Os produtos de que trata o art. 1º desta lei terão, na forma prevista na legislação que regula a matéria, rótulo legível na embalagem ao consumidor, contendo, além de instruções sobre o modo de usar o produto:

- I -- o número do registro no Ministério da Saúde;
- II -- o nome químico ou técnico e o respectivo teor do princípio ativo em percentual, peso por peso;
- III -- a razão social, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ e o endereço do fabricante;
- IV -- a composição qualitativa; e
- V -- frases obrigatórias de advertência, como "*manter fora do alcance das crianças e dos animais domésticos*" e "*antes de usar, leia as instruções do rótulo*".

Art. 3º. É vedado, para a embalagem dos produtos de que trata esta lei, o reaproveitamento e a utilização dos vasilhames usados para acondicionar alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos químicos, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

Art. 4º. A Municipalidade, por meio de seus órgãos competentes, procederá à fiscalização e ao controle do atendimento dos requisitos e exigências constantes nesta lei.



(Lei nº. 7.822/2012 – fls. 2)

Art. 5º. A constatação da prática do exercício da atividade de comércio, armazenamento e transporte dos produtos químicos referidos no art. 1º, em desacordo com o estabelecido nesta lei, sujeitará o infrator à apreensão dos produtos que constituírem a infração, combinada com a cominação de multa de 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Município-UFMs, que dobrará a cada reincidência.

§ 1º. Os produtos químicos apreendidos e não-reclamados em 15 (quinze) dias serão destruídos.

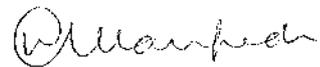
§ 2º. Ao infrator punido na forma do “caput” deste artigo será garantido o direito à ampla defesa, na forma estatuída em lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de dois mil e doze (05/03/2012).

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de dois mil e doze (05/03/2012).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



TR. 25  
PROC. 56.663  
P

Of. PR/DL 68/2012  
Proc. 56.663

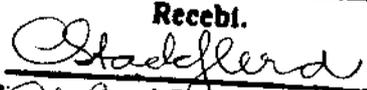
Em 05 de março de 2012.

Exmo. Sr.  
**MIGUEL HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal  
**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>ª</sup>.  
encaminho cópia da **LEI N<sup>o</sup>. 7.822**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

  
Dr. **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA** - "Julião"  
Presidente

**Recebi.**  
Ass.   
Nome **Christiane S.**  
Identidade: **19801980**  
Em **06/03/12**